



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Ofício nº 832/2023 - GT-VPG

Brasília, 21 de novembro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

NOME

OUTROS

ENDERECO

CEP

E-mail: EMAIL

Assunto: **Crime. Violência política de gênero. Apuração.**

Referência: **Ofício nº 831/2023 - GT-VPG (PGR-00440112/2023)**

Representação (PRR1ª-00039292/2023)

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a, comunico a Vossa Excelência, conforme cópia de ofício anexa, que representamos à Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para adoção das providências apuratórias criminais cabíveis em relação aos fatos retratados no referido ofício e que a representação e seus desdobramentos podem ser acompanhados no Ministério Público Federal através do protocolo PGR-00440112/2023.

Atenciosamente,

RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

Coordenadora do GT Violência Política de Gênero



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

URGENTE

Ofício nº 831/2023 - GT-VPG

Brasília, 21 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ JAIRO GOMES

Procuradora Regional Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Assunto: Crime. Violência política de gênero. Deputada Estadual.

Senhor Procurador Regional Eleitoral,

1. Cumprimos-o, considerando o assunto retratado no Ofício 783/2023 - GT-VPG (PGR-00418951/2023), pelo qual esta Coordenação encaminhou a Vossa Excelência, para providências apuratórias cabíveis na esfera criminal eleitoral, notícia-crime formulada pela [PROF_2] [PROF_2] [PR_2] [PROF_2] [NOME_2] [PROF_2] contra o [PROF_3] [PROFISSAO_3], encaminho, para mesma finalidade, nova representação contra o mesmo parlamentar, **ora subscrita pela** [PROFISSAO_4] [PROFISSAO_4].

2. Nos termos retratados no documento PRR1ª-00039292/2023, em anexo, a parlamentar também relata sucessivas situações de violência política de gênero, praticadas pelo parlamentar estadual, no mesmo *modus operandi* já retratado pela [NOME] [NOME_2] no documento acima referido, contra as parlamentares noticiantes e outros grupos

GENE e integrantes das comunidades LGBTQIA+ por meio de discurso de ódio com repercussão em redes sociais e outros mecanismos de comunicação em massa, o que atrai a incidência, caso caracterizado o ilícito tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, da causa de aumento de pena prevista nos incisos III e V do artigo 327 desse mesmo estatuto.

3. Destaco, em relação a atos de assédio, perseguição e constrangimento das parlamentares noticiantes com repercussão negativa nos respectivos mandatos, alguns trechos da representação anexa, que estão relacionados a vídeos e outros documentos apresentados:

Nesse sentido, o Deputado lança mão de artifício extremamente vil a fim de manter em constante agitação a partir da publicação de vídeos com cortes e edição de falas, o que gera engajamento e ampliação do discurso de ódio e intolerância, neste caso, contra mulheres parlamentares. As ações são claramente comprovadas conforme os inúmeros vídeos publicados em seus perfis do Instagram **NOME_3** e **NOME_2** e no Twitter **NOME_3**, com imagens editadas desta Parlamentar e falas com conteúdos manifestamente ofensivos que atacam a sua imagem política e pessoal com lesão direta à honra, além de incitar que outras pessoas de extrema direita coloquem em risco à sua integridade física, já que os conteúdos dos vídeos estão sendo compartilhados pelos seguidores do denunciado. Os vídeos publicados nas páginas do Instagram **NOME_3** e **NOME_2** com conteúdos difamatórios contra esta **PROF_2** estão nos links a seguir com a transcrição de alguns trechos que demonstram a gravidade do denunciado.

(...)

No vídeo acima tem a edição e manipulação da voz da **PROF_2 F** com efeitos que demonstram a intenção de depreciar o conteúdo da sua fala que fazia defesa da vacinação contra a covid-19 durante da pandemia que matou mais de 700 mil brasileiros e brasileiras.

(...)

O vídeo publicado afirma que o partido da denunciante defende o aborto de forma indiscriminada, acusando-a diretamente pelo crime de infanticídio, que consiste em um ato voluntário de matar uma criança. Ao final do vídeo é feita uma montagem com a imagem desta **PROF_2** editado com balões e dizeres: “parabéns”, que denotam sarcasmo, deboche e falta de credibilidade da fala desta parlamentar e potencializa situações de intolerância e discursos de ódio pelas pessoas de extrema direita, além de manipulação de pronunciamentos dela feitos dentro da Assembleia Legislativa.

(...)

Post com mentira, deturpação e manipulação de informações e uso de imagem, informando de forma inverídica, que esta parlamentar teria obstruído o projeto de lei de reajuste aos profissionais da educação básica em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, causando desinformação e incitação de ódio junto a maior base eleitoral que reelegeu a **PROF_2 F** **NOME**

(...)

Como amplamente exposto, os atos de violência política de gênero perpetrados pelo denunciado são rotineiros dentro do espaço da Assembleia Legislativa contra esta Deputada e outras Parlamentares durante o exercício das atividades legislativas, tanto que, nova ocorrência gravosa ocorreu no dia 25 de outubro de 2023, após o encerramento das atividades da 24ª Reunião Ordinária da Comissão de Direito Humanos da Assembleia Legislativa de [ENDE].

(...)

Os vídeos feitos pela [PROF] [PROF] foram publicados nas redes sociais do [PROF_2] [NOME_5] por meio dos perfis do Instagram [NOME_5] e [NOME_5_4] com informações deturpadas e caluniosas que não refletem a veracidade dos fatos e conteúdos editados manifestamente ofensivos que atacam a imagem política e pessoal desta Parlamentar, quer dizer, que causam lesão direta à sua imagem, honra e privacidade, inclusive com potencial risco à sua integridade física. Os conteúdos dos vídeos contendo a exposição ilegal da imagem desta Parlamentar divulgados nas redes sociais do [PROF_2] [NOME_5] foram compartilhados em "colaboração" com outros perfis do Instagram: [EMAIL_3] e [EMAIL_4], o que demonstra a potencialidade do dano.

(...)

As ações de violência política de gênero cometidas pelo [PROF_2] [NOME_5] potencializam comportamentos e discursos de ódio e intolerância como se vê nos inúmeros comentários nas publicações dos seguidores do denunciado, bem como os compartilhamentos dos vídeos que foram publicados nas suas redes sociais, que colocam em risco a integridade física desta Parlamentar. Ademais, também é possível certificar que a imensa quantidade de visualizações dos referidos vídeos publicados pelo [PROF_2] [NOME_5] atingiu um alto engajamento na internet, principalmente, quando leva-se em consideração a grandiosa visualização dos vídeos e publicações em diferentes redes sociais, como no Instagram, abaixo.

(...)"

4. A representação ora referida retrata, conforme mencionado, diversos episódios relacionados a atos praticados pelo [PROF_3] [PROF_3] [NOME_5] e que têm como alvo [GENE] e outros grupos minorizados e, especificamente, a parlamentar noticiante, [NOME], e que teriam o fim de diminuir, menosprezar e discriminar, de forma constrangedora e por meio de ameaças, o livre desempenho do mandato parlamentar da Deputada, além de impulsionamentos agressivos em redes sociais, que repercutem em manifestações, também nas redes sociais, com expressões de repulsa, constrangimento e humilhação contra as parlamentares alvos das noticiadas reiteradas condutas do

representado¹.

5. A Lei 14.192/2021, que estabelece normas de prevenção, repressão e combate à violência política de gênero, introduziu, no Código Eleitoral, o tipo penal do artigo 326-B, assim redigido:

Art. 326-B - **Assediar, constranger, humilhar**, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à **condição de mulher** ou à sua cor, raça ou etnia, **com a finalidade de impedir ou de dificultar** a sua campanha eleitoral ou **o desempenho de seu mandato eletivo**.

Pena: reclusão de 1 a 4 anos, e multa. (Destaquei)

(...)

6. O ilícito acima, de competência da Justiça Eleitoral, em se tratando de notícia-crime contra parlamentar estadual, detentor de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a atribuição para a persecução criminal é dessa Procuradoria Regional Eleitoral.

7. Destaca-se, por oportuno, que eventual alegação de imunidade parlamentar não é impeditivo da deflagração de investigação de crime por fatos não conexos ou que extrapolem os limites da liberdade de manifestação política de mandatários, conforme precedentes, nessa mesma temática, do TRE-RJ, TRE-SP², TSE e STF.

8. Por fim, diante do estabelecido no PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO CONJUNTA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral em 01.08.2022³, solicito, para melhor desempenho das atividades deste Grupo de Trabalho, que sejam informadas as providências adotadas em relação a esta representação e eventuais resultados.

Atenciosamente,

RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

Coordenadora do GT Violência Política de Gênero

Notas

1 - Vide *prints* das páginas 17/18 da representação.

- 2 - <https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/5-manifestacoes-do-ministerio-publico-e-decisoes-judiciais-1>
- 3 - <https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/pgr/noticias-pgr/mp-eleitoral-e-tse-firmam-acordo-para-priorizar-combate-a-violencia-politica-de-genero>

MPF

Ministério Público Federal

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.